PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000518-29.2013.815.0361

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Município de Borborema
ADVOGADO	**:** Newton Nobel Sobreira Vita
APELADA	**:** Anna Paula Fernandes Dutra Pereira
ADVOGADO	**:** Joselito de Meneses Pinheiro
ORIGEM	**:** Juízo da Vara Única da Comarca de Serraria
JUIZ	**:** Gustavo Camacho Meira de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEITADA. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RESTAURAÇÃO DO STATUS ANTERIOR. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

– A portaria de nº 203/2013, responsável por cancelar a transferência indevida da Promovente, só foi expedida em razão de cumprimento de decisão judicial e não pelo reconhecimento do equívoco por parte da Edilidade.

– Compulsando os autos, verifico que a Edilidade em nenhum momento juntou aos autos as razões que levaram a remoção da Apelante, limitou-se a informar que o ato de relotação ou remoção é inserido no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, que, por conveniência e oportunidade, poderá movimentar os seus servidores de uma unidade para outra dentro do órgão ou entidade a que pertença, visando somente ao interesse do serviço, e não às conveniências particulares do servidor.

– Quanto ao ressarcimento das gratificações devidas pelo período em que a autora foi mantida afastada de seu cargo no PSF, verifica-se que durante os seis meses de prestação de serviços no Sítio Caruatá, ocorreu eventual irregularidade no contrato, uma vez que já restou comprovado que ato

> que ensejou a perda do referido benefício já foi revogado. O que não isenta o devedor de seu pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa, contrário ao dever de boa-fé inerente ao princípio da moralidade administrativa (Art. 37, caput da Constituição)

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificadas:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER a Apelação**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 135.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Borborema contra Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Serraria, que julgou procedente a Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer, declarando nulo o ato de remoção da Autora do posto de saúde da família II, da zona urbana do Município de Borborema, para o posto de saúde do sítio Caruatá, na zona rural. Além disso, condenou a Edilidade a ressarcir à Autora a gratificação percebida em razão do exercício de suas funções pelo período em que ficou afastada.

Nas fls. 96/108, sustenta o Apelante, preliminarmente, a perda do objeto, uma vez que a portaria nº 110/2013 foi revogada, dando ensejo à de nº 203/2013. No mérito, pugnou pela reforma da Sentença, para que seja julgada improcedente o pedido da inicial.

Contrarrazões às fls. 114/117.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 124/127, opinou pelo acolhimento parcial da preliminar, uma vez que já foi revogada a portaria que determinou a remoção da autora e pelo desprovimento parcial do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO

Aduz a Edilidade, a suposta perda do objeto da ação, já que a portaria nº 110/2013, responsável pela remoção da Promovente, fora revogada por outra de nº 203/2013, retornando a Autora ao status anterior.

Não merece acolhimento tais alegações. Explico.

A portaria de nº 203/2013, responsável por cancelar a transferência indevida da Promovente, só foi expedida em razão de cumprimento de decisão judicial e não pelo reconhecimento do equívoco por parte da Edilidade.

Ademais, a referida Ação, além do cancelamento da relocação da Apelada, ainda trata do ressarcimento de valores devidos à mesma, matéria esta que deve ser apreciada por esta Relatoria.

Por tais razões, rejeito a preliminar arguida.

DO MÉRITO

É bem verdade que a Administração Pública possui certo grau de discricionariedade para gerir suas demandas de acordo com a conveniência administrativa e o melhor interesse público.

Todavia, tanto a melhor doutrina como a jurisprudência de nossos tribunais têm sustentado a necessidade de os gestores públicos justificarem e bem fundamentar os atos de transferência de servidor, notadamente, diante dos rumorosos casos de perseguição política em boa parte dos municípios brasileiros.

Nesse sentido, compulsando os autos, verifico que a Edilidade em nenhum momento juntou aos autos as razões que levaram a remoção da

Apelante, limitou-se a informar que o ato de relotação ou remoção é inserido no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, que, por conveniência e oportunidade, poderá movimentar os seus servidores de uma unidade para outra dentro do órgão ou entidade a que pertença, visando somente ao interesse do serviço, e não às conveniências particulares do servidor.

Sobre o tema, transcrevo, a título meramente exemplificativo, os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. 1. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 153.140/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012)
>
> E:
>
> PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil estabelece como fundamento dos declaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. 2. Ausente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo analisa devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento. 3. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1142723/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/06/2010)

No que diz respeito à alegação de ressarcimento dos valores perdidos pela Autora, em consequência da sua transferência, é importante ressaltar trecho do parecer ministerial a respeito do tema:

> “Quanto ao ressarcimento das gratificações devidas pelo período em que a autora foi mantida afastada de seu cargo no PSF, verifica-se que durante os seis meses de prestação de serviços no Sítio Caruatá, ocorreu eventual irregularidade no contrato, uma vez que já restou comprovado que ato que ensejou a perda do referido benefício já foi revogado. O que não isenta o devedor de seu pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa, contrário ao dever de boa-fé inerente ao princípio da

moralidade administrativa (Art. 37, caput da Constituição).

Desse modo, constitui direito liquido e certo da promovente, perceber os proventos devidos, nos termos do artigo 7o, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção ou inadimplemento injustificado.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS E 13° SALÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO ASSEGURADO. - Comprovado que o Município deixou de efetuar o pagamento de verbas salariais ao servidor público municipal efetivo, aquele deve pagar a este o valor devido, sob pena de enriquecimento ilícito e afronta aos princípios da legalidade e moralidade, que devem nortear a conduta da Administração Pública.(TJ-MG , Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 4a CÂMARA CÍVEL)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO -SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR -DIREITO ÀS VERBAS PREVISTAS NO ART. 39, § 3o DA CF/1988 - FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OU GOZO - AUSÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO -DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO -PARCELA INDEVIDA. - Sendo incontroverso o vínculo de trabalho entabulado entre as partes, bem como a efetiva prestação dos serviços, tem direito o servidor contratado temporariamente, ainda que irregularmente, às parcelas constitucionalmente asseguradas aos servidores públicos, que não apenas os salários, ex vi do art. 39 c/c art. 7o da Magna Carta, sob pena de enriquecimento ilícito do ente pagador e violação direta ao princípio constitucional da moralidade norteador do Direito Administrativo brasileiro. Entretanto, logrando o Estado demonstrar o adimplemento das parcelas relativas ao 13° salário, impõe-se a improcedência do pedido inicial nesse ponto. - Restando demonstrada a sucessiva e ininterrupta contratação de servidor, tem-se que não comprovado o eventual pagamento das parcelas devidas a título de férias acrescidas do terço constitucional, nem por outro lado, evidenciado o seu gozo, e não constando do contrato pactuado tal circunstância, a procedência do pedido nesse sentido formulado se impõe. - O art. 1°-F, da Lei 9.494/1997, com a modificação introduzida pela Lei n° 11.960/2009, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. (TJ-MG - AC: 10702110331502001 MG , Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 3a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2013) (grifo nosso)

Destarte, em processos envolvendo questão de retenção

> de salários, cabe ao Ente Federativo comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. Assim, denota-se que o ônus de provar o adimplemento competia ao Município promovido, visto ser fato extintivo do direito pleiteado, que não o fez, conforme denota-se dos autos."

Isso posto, **REJEITO A PRELIMINAR LEVANTADA E DESPROVEJO** o Recurso para manter na íntegra o teor da Decisão Recorrida que determinou que a Apelada voltasse a exercer suas funções na localidade "Posto de Saúde da Família II" na zona urbana de Borborema, sua anterior lotação.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator